AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773666 - GO (2024/0397089-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	DEIAN PINHO DA COSTA
ADVOGADOS	:	ADELMO FELIX CAETANO - DF059089
		NUCELIA NUNES DA SILVA - DF075840

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CITAÇÃO POR EDITAL DE RÉU PRESO EM REGIME SEMIABERTO. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 351 DO STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal, "é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição". No caso concreto, restou comprovado que o recorrido encontrava-se custodiado pelo Estado no momento da citação editalícia, caracterizando a nulidade do ato citatório.

2. A anulação da citação por edital levou ao afastamento da suspensão do curso do prazo prescricional, culminando no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 109, inciso I, e 115 do Código Penal.

3. Quanto à alegação de violação do art. 619 do CPP, tal reconhecimento "pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento, como in casu". (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.485.216/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/5/2024).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA46166897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:24:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 606790f5-053e-4d40-8ebe-35a8e0e5e669

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46166897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:24:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 606790f5-053e-4d40-8ebe-35a8e0e5e669

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773666 - GO (2024/0397089-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	DEIAN PINHO DA COSTA
ADVOGADOS	:	ADELMO FELIX CAETANO - DF059089
		NUCELIA NUNES DA SILVA - DF075840

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CITAÇÃO POR EDITAL DE RÉU PRESO EM REGIME SEMIABERTO. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 351 DO STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal, "é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição". No caso concreto, restou comprovado que o recorrido encontrava-se custodiado pelo Estado no momento da citação editalícia, caracterizando a nulidade do ato citatório.

2. A anulação da citação por edital levou ao afastamento da suspensão do curso do prazo prescricional, culminando no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 109, inciso I, e 115 do Código Penal.

3. Quanto à alegação de violação do art. 619 do CPP, tal reconhecimento "pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento, como in casu". (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.485.216/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/5/2024).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46167191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:26
Código de Controle do Documento: 24f54bac-1cd8-4fa7-9f1f-4c46d6d9b718

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado nos autos da Revisão Criminal proposta por DEIAN PINHO DA COSTA perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O agravado foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal.

A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2003. Diante da não localização do réu, foi determinada sua citação por edital em 5 de maio de 2006. Posteriormente, constatou-se que, na ocasião, o agravado cumpria pena no regime semiaberto na Cadeia Pública de Planaltina/GO. Sua citação pessoal ocorreu apenas em 10 de fevereiro de 2010, prosseguindo o feito até a prolação da sentença condenatória, em 11 de setembro de 2015, a qual transitou em julgado para a acusação em 11 de abril de 2023.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao apreciar a revisão criminal, acolheu os argumentos do agravado e declarou nula a citação por edital, afastando a suspensão do processo e do prazo prescricional. Em consequência, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e extinguiu a punibilidade do requerente.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 747):

> *REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU PRESO EM REGIME SEMIABERTO. NULIDADE CONSTATADA. SÚMULA 351 DO STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.*
> *1. Viola o disposto na Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal a realização de citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação que cumpre pena no regime semiaberto, por encontrar-se sob a custódia estatal, de modo que é dever dos órgãos do Estado comunicarem a prisão ao juízo para possibilitar a retomada do curso normal do processo, não podendo recair para o acusado o ônus de tal desídia.*
> *2. Ao declarar nula a citação por edital e, consequentemente, o prazo de suspensão previsto no Art. 366 do Código de Processo Penal, além de se constatar decorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarada extinta a punibilidade do requerente, nos termos do Art. 109, inciso I, c/c artigo 115, ambos do Código Penal.*
> *REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE.*

Interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público, foram rejeitados (e-STJ fls. 779/787).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial, inadmitido na origem ao

Documento eletrônico VDA46167191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:26
Código de Controle do Documento: 24f54bac-1cd8-4fa7-9f1f-4c46d6d9b718

entendimento de que a decisão recorrida estava em conformidade com a jurisprudência e que a reapreciação da matéria demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 822/824).

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 871/876).

No presente agravo regimental, o *Parquet* invoca distinção na aplicação da Súmula n. 351/STF, uma vez que "o próprio Supremo Tribunal Federal interpreta o termo “réu preso” de maneira restritiva, de modo a não abarcar, inclusive, os casos de prisão em albergues (regime aberto), ainda que controlados pelo Poder Público".

Argumenta que o agravado encontrava-se em regime semiaberto no momento da sua citação por edital. Ademais, aduz que "nos idos de 2006 o Poder Judiciário ainda não dispunha das várias ferramentas e bancos de dados que possui atualmente, em especial, o Banco Nacional de Mandados de Prisão" (e-STJ fl. 888).

Insiste, ainda, na violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, mantendo o entendimento de que a citação por edital do recorrido, à época em que este se encontrava preso em regime semiaberto, violou a Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal. Por consequência, afastou-se a suspensão do prazo prescricional e reconheceu-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

O agravante sustenta que a Súmula 351 do STF não se aplicaria ao caso, uma vez que o recorrido estava em regime semiaberto e não em regime fechado, além de argumentar que a revisão criminal não poderia ser utilizada para desconstituir a coisa julgada em tais circunstâncias.

Todavia, tais alegações não afastam a constatação de que o recorrido estava sob a custódia do Estado quando foi citado por edital. A jurisprudência desta Corte tem

Documento eletrônico VDA46167191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:26
Código de Controle do Documento: 24f54bac-1cd8-4fa7-9f1f-4c46d6d9b718

reafirmado que, na hipótese de o réu estar preso no mesmo ente federativo, a citação editalícia caracteriza nulidade insanável, pois incumbe ao Estado o dever de localizar o acusado e promover sua citação pessoal.

Sobre o tema, o TJGO assim se pronunciou:

> *Dessa forma, basta a certidão do oficial, informando que o réu não foi localizado e que está em local incerto e não sabido, para que esteja o juízo autorizado a determinar sua intimação por edital, não se podendo impor ao magistrado a utilização de meios não previstos em lei para a localização do denunciado.*
> *Dando prosseguimento, segundo consta nos autos da ação na origem, a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, informando que o requerente se encontrava em local incerto e não sabido, foi datada em 24/09/2003, e o edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias expedido em 05/05/2006. Como o requerente não compareceu ao interrogatório, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, por intermédio do Termo de Deliberação assinado em 20/09/2006 (Mov. 03, Arquivo 01, Página 114).*
> *O relatório de liquidação de penas jungido à movimentação de 01, arquivo 07, comprova que o requerente foi preso provisoriamente, por ocasião dos autos nº 0435418.39.2005.8.09.0128, em 07/09/2004, iniciando o cumprimento em regime fechado no dia 16/07/2005 até o dia 20/12/2005, quando progrediu para o regime semi-aberto, permanecendo nessa situação até 01/06/2007 ao empreender fuga.*
> ***Nesse viés, considerando que a citação editalícia foi realizada em 05/05/2006, em data, portanto, em que o requerente se encontrava preso, ainda que no regime semi-aberto – isto é, sob a custódia do Estado – cumprindo pena em estabelecimento prisional localizado na mesma unidade da federação, era dever dos órgãos do Estado comunicarem a prisão ao juízo, o que possibilitaria a retomada do curso normal do processo. Não tendo feito, não pode o requerente arcar com tal desídia.***
> *Assim sendo, a ausência de citação do requerente após a sua prisão configura desídia do Estado, de modo que a suspensão do processo e do prazo prescricional não deve prevalecer, consoante termos da Súmula nº 351 do Supremo Tribunal Federal.* (e-STJ fl. 750)

Realmente, a Lei Processual Penal autoriza a intimação da sentença ao réu mediante edital no casos em que ele estiver solto, não for encontrado e assim for certificado pelo oficial de justiça nos autos (art. 392, de IV a VI, CPP).

No entanto, no presente caso, um dos requisitos para intimação mediante edital deixou de ser atendido, tendo em vista que o réu estava preso, cumprindo pena em regime semiaberto em relação ao Processo n. 0435418.39.2005.8.09.0128, na comarca de Planaltina/GO, tendo o juízo violado, claramente, o art. 392, I, Código de Processo Penal:

> *Art. 392. A intimação da sentença será feita:*
> *I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;*

Isso ocorre porque o Juízo tem o dever de se informar ao menos sobre a prisão

Documento eletrônico VDA46167191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:26
Código de Controle do Documento: 24f54bac-1cd8-4fa7-9f1f-4c46d6d9b718

do réu efetuada na mesma unidade da federação em que ele atua, conforme enunciado do Supremo Tribunal Federal:

> *Súmula 351 STF:*
> *É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.*

Na espécie, quando o réu foi intimado por edital da sentença referente ao Processo n. 0322596- 62.2003.8.09.0004, em 5.5.2006, já cumpria pena em regime semiaberto na comarca de Planaltina/GO pelo Processo n. 0435418.39.2005.8.09.0128. Era, portanto, dever dos órgãos do Estado comunicarem a prisão ao juízo, o que possibilitaria a retomada do curso normal do processo. Não tendo feito, não pode o requerente arcar com tal desídia (e-STJ fl. 750).

Desse modo, tendo em vista a transgressão do art. 392, I, do CPP e da Súmula 351 do STF, nula está a intimação editalícia da sentença ao recorrido, conforme bem entendeu o Tribunal *a quo*. Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. RÉU CUSTODIADO NA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA APENAS FUNDADA NA REVELIA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Não pode o Juízo processante, diante da devolução de carta precatória, determinar a citação por edital do réu sem tomar qualquer medida no sentido de localizá-lo.*
> *2. Evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, sobretudo porque o réu encontrava-se recolhido na mesma unidade da federação em que tramitava a ação penal contra ele instaurada, situação em que cumpre ao Magistrado determinar a sua requisição.*
> *3. "É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição." Enunciado da Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. Recurso provido para anular todos atos processuais desde a citação por edital do Recorrente e revogar o decreto de prisão preventiva, prolatado apenas em face da sua suposta revelia, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.*
> (RHC 34.916/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 6.368/1976). CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. ACUSADO PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 351 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS AUTOS. RÉU INTERROGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.*
> *1. Tendo o paciente sido citado no endereço em que residiria com seu irmão,*

Documento eletrônico VDA46167191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:26
Código de Controle do Documento: 24f54bac-1cd8-4fa7-9f1f-4c46d6d9b718

e que inclusive foi o mesmo por ele fornecido quando preso em flagrante em outro Estado da Federação, e inexistindo nos autos quaisquer outras informações que pudessem auxiliar na sua localização pelo Juízo, não se pode vislumbrar a nulidade da citação por edital, que foi implementada de acordo com os requisitos legais. Precedentes.

2. Conquanto existissem, à época, notícias de que o paciente estaria preso em São Paulo, o certo é que o Juízo de origem diligenciou no sentido de tentar encontrá-lo, tendo, inclusive, oficiado à Polícia Federal para que informasse se estava, de fato, custodiado em outro Estado da Federação.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a Súmula 351 da Suprema Corte, que prevê a nulidade da "citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição", só tem incidência nos casos de réu segregado no mesmo Estado em que Juiz processante atua, não se estendendo às hipóteses em que o acusado se encontra custodiado em localidade diversa daquela em que tramita o processo no qual se deu a citação por edital.

4. Contudo, mesmo que se pudesse estender o enunciado 351 da Súmula da Suprema Corte aos réus presos em Estados distintos daquele em que o magistrado exerce sua jurisdição, o certo é que o mencionado entendimento só pode ser adotado quando a localização do acusado era conhecida pelo Juízo, ou quando tal informação era possível no caso concreto, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame, na qual foram envidados todos os esforços no sentido de confirmar a notícia de que o paciente estaria preso no Estado de São Paulo.

5. Em arremate, cumpre frisar que após a citação por edital do paciente, os advogados por ele nomeados tiveram acesso aos autos, sobrevindo, posteriormente, o seu interrogatório, o que reforça a inexistência de qualquer constrangimento ilegal pela notificação ficta do acusado que, à toda evidência, pôde exercer integralmente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECRETO QUE IMPÔS A SEGREGAÇÃO E DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. EIVA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se pode falar em nulidade da decisão que decretou a segregação do paciente, tampouco da que indeferiu a sua revogação, uma vez que os mencionados provimentos judiciais fundamentaram a imposição da medida com base, essencialmente, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ante a fuga do acusado do distrito de culpa logo após a prática criminosa, não tendo sido localizado durante todo o curso do processo, motivo pelo qual sequer foi citado pessoalmente para responder aos termos da denúncia. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NO PONTO.

1. É Inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça do alegado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte Estadual, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, há que se destacar que, conforme o andamento processual retirado da página eletrônica da Corte a quo, a instrução processual já foi encerrada, estando os autos na fase de oferecimento de alegações finais pelas partes, o que afasta o alegado excesso de prazo na segregação do paciente, nos termos da Súmula 52 deste Sodalício.

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 126.583/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado

Documento eletrônico VDA46167191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:26
Código de Controle do Documento: 24f54bac-1cd8-4fa7-9f1f-4c46d6d9b718

em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

Quanto à alegação de violação do art. 619 do CPP, tal reconhecimento "pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento, como *in casu"* . (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.485.216/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/5/2024).

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou violação aos dispositivos indicados pelo agravante que justifique a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46167191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/03/2025 15:25:26
Código de Controle do Documento: 24f54bac-1cd8-4fa7-9f1f-4c46d6d9b718

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0397089-0

AgRg no AREsp 2.773.666 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03225966220038090004 3225966220038090004 559375167 55937516720238090000

EM MESA JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	DEIAN PINHO DA COSTA
ADVOGADOS	:	ADELMO FELIX CAETANO - DF059089 NUCELIA NUNES DA SILVA - DF075840

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	DEIAN PINHO DA COSTA
ADVOGADOS	:	ADELMO FELIX CAETANO - DF059089 NUCELIA NUNES DA SILVA - DF075840

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46091113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:58:10
Código de Controle do Documento: 8DED678F-93C5-4FF3-8A05-C5B376D03D99